

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 43-80.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM
PARTICULAR - BANDEIRAS - VEÍCULO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: THIAGO PIRES GONÇALVES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS
AFIXADOS EM AUTOMÓVEL PARTICULAR. BANDEIRA.
INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso é **intempestivo**, pois a
sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 10/10/2016 (fl. 15)
e o recurso interposto às 15h35min no dia 13/10/2016 (fl. 18)
isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35
da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Parecer pelo não
conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por THIAGO PIRES GONÇALVES, em face da sentença (fls. 13-14v) que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por entender ser irregular a propaganda impugnada, consistente em adesivos fixados em automóvel particular e uma bandeira nele transportada, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 18-20), o recorrente alega que a bandeira é institucional, não havendo menção ao candidato, além de ser permitido o uso de adesivos em carros, desde que não configurem “mosaico”. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 30-31), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

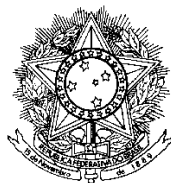
O recurso é **intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 10/10/2016, às 15h40min (fl. 15), iniciando o prazo à zero hora do dia 11/10/2016, findado à zero hora do dia seguinte, 12/10/2016, prorrogando-se seu termo final ao último minuto da primeira hora da abertura do expediente neste dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, dia 12/10/2016 foi feriado na Justiça Eleitoral (Portaria 311/2015 da Presidência do TRE-RS) e, nos municípios em que não houve segundo turno, hipótese na qual se enquadra o município em questão, não teve expediente (Portaria 311/2016 da Presidência do TRE-RS). Dessa forma, o prazo restou prorrogado para a primeira hora de funcionamento da secretaria no dia 13/10/2016.

O recurso foi interposto somente às 15h35min (fl. 18), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, haja vista que o expediente inicia-se às 12 horas (Portaria 231/2016 da Presidência do TRE-RS).

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpe4fsft45fh92lgr5a40c75082435494545251161121230116.odt